

Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2011 (nº 4.605, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2011 (nº 4.605, de 2009, na Casa de origem)	Emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania– CCJ
		EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO) Dê-se à ementa do PLC nº 18, de 2011, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil.	“Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada. ”
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 980-A e o inciso VI ao art. 44 e altera o parágrafo único do art. 1.033, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, de modo a instituir a empresa individual de responsabilidade limitada, nas condições que especifica.	
	Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: V - os partidos políticos.	“Art. 44.....	
	VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.”(NR)	
LIVRO II Do Direito de Empresa	“LIVRO II	
TÍTULO I Do Empresário		
Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.		

Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2011 (nº 4.605, de 2009, na Casa de origem)

2

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2011 (nº 4.605, de 2009, na Casa de origem)	Emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania– CCJ
	‘TÍTULO I-A DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	
	Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.	
	§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.	
	§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar numa única empresa dessa modalidade.	
	§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.	
	§ 4º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, não se confundindo em qualquer situação com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, conforme descrito em sua declaração anual de bens entregue ao órgão competente.	

Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2011 (nº 4.605, de 2009, na Casa de origem)

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2011 (nº 4.605, de 2009, na Casa de origem)	Emenda da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania– CCJ
	§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.	
	§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas.”	
Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:	“Art. 1.033.....	
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.	Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV, caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.” (NR)	
	Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.	